## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001628-48.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 492/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

288/2018 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 52/2018 - 2º Distrito Policial de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCIO DE MATTOS DO AMARAL

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 19 de abril de 2018, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MÁRCIO DE MATTOS DO AMARAL, devidamente escoltado acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Felipe Aparecido Maciel, as testemunhas de acusação Luiz Manoel de Lima e Paulo Henrique Domingos Ventrilho, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2°, incisos I e II, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, uma vez que agindo em concurso com terceira pessoa não identificada, fazendo uso de arma de fogo mediante ameaça tentou subtrair dinheiro de um açougue. Com exceção da qualificadora do concurso de pessoas, a ação penal é procedente. Tanto na polícia como em juízo a vítima apontou com segurança que realmente o réu esteve em seu estabelecimento comercial, deixando à mostra uma arma de fogo na cintura e exigiu dinheiro, mas, diante de sua reação, o agente fugiu do local. O reconhecimento da vítima é seguro, porque pelo que consta a pessoa estava com o rosto descoberto, ficou de frente para ela e o fato ocorreu durante o dia. Não se vê motivos para a vítima incriminar gratuitamente o réu. O entendimento de que em crimes patrimoniais, especialmente roubo, a palavra da vítima apontando com segurança o autor do crime, é prova suficiente para condenação. Ademais, minutos depois o réu foi abordado na rua, havendo notícia inclusive de que tentou praticar roubo no local, foi levado à presença da vítima , que o reconheceu, ou seja, muito pouco tempo após a prática do delito houve o reconhecimento, que torna mais segura a incriminação. A qualificadora de concurso de pessoas não deve ser

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

reconhecida, pelo que foi esclarecido em audiência, a vítima apenas visualizou o réu conversar com alguém a uma distância de seu açougue, de modo que com este dado apenas, não é possível se afirmar que esta terceira pessoa tenha concorrido para o êxito do delito. No tocante à causa de aumento de uso de arma, a mesma deve ser reconhecida posto que o entendimento que prevalece do STJ até o momento é no sentido de que basta a vítima apontar com segurança que houve o uso de arma, sendo irrelevante a não apreensão deste artefato. No caso, a vítima disse que conhece arma e que na ocasião o réu portava um revólver na cintura. Trata-se de crime tentado. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso na sanção do artigo 157, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. O réu ostenta duas condenações por roubo, sendo, portanto, reincidente, de modo que a pena-base deve se afastar do mínimo legal e na segunda fase haver a agravante da reincidência. Na terceira fase da dosimetria deve haver a redução por conta da tentativa, cujo percentual poderá ser intermediário, uma vez que o réu não se aproximou da consumação do delito. Por conta da reincidência e da natureza do delito o regime deve ser o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Requer-se a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII do CPP. O acusado, tanto na fase inquisitorial como em juízo, negou os fatos que lhe são imputados. Narrou na presente audiência que foi abordado pelos policiais e levado até a delegacia e que somente na delegacia ficou sabendo que foi acusado de tentativa de roubo. Negou peremptoriamente a prática do crime. A versão do acusado não pode ser afastada pela prova da acusação. Os pMs não presenciaram o crime e narraram os fatos até mesmo de forma contraditória - um deles narrou que a vítima acompanhava a polícia na busca pelo agente, ao passo que o outro disse que quando o réu foi abordado eles tiveram que ir até o acçougue para falar com o ofendido. O reconhecimento perpetrado pela vítima não seguiu os ditames do artigo 226 do CPP, visto que a vítima não foi chamada a descrever a pessoa que lhe roubou antes de ver p réu, o réu não foi colocado ao lado de outras pessoas que lhe guardem a mesma semelhança para que fosse realizado o reconhecimento, de forma que o ato foi irritual, não sendo idôneo para alicerçar a condenação. Some-se a esse o fato de que, conforme até mesmo pontuado pelo réu, não ser lógico que alguém buscasse assaltar um açougue com a arma na cintura e não em puno, pois se tivesse mesmo com tal armamento não iria se assustar com as ações da vítima, situação narrada pelo ofendido. Desta forma, e considerando que milita em favor do acusado a presunção de inocência de forma que somente prova robusta em sentido contrário à sua negativa seria suficiente para infirma-la o réu deve ser absolvido. Não sendo este o entendimento, requer-se em caráter subsidiário o afastamento de ambas as majorantes. A majorante do concurso de agentes, como até mesmo reconhecido pela acusação, não restou demonstrada, tendo em vista que o ofendido apenas narrou que teria visto o agente conversando com outra pessoa, não narrando qualquer ato desse suposto segundo indivíduo. No tocante à majorante do emprego de arma, malgrado o quanto dito pelo ofendido, este não é perito. A suposta arma não foi apreendida e portanto não pôde ser periciada para que se aferisse eventual ofensividade da mesma. O STJ inclusive determinou a suspensão dos processos em que há esta temática, pois está a decidir se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para incidência da majorante do artigo 157 § 2°, I do CP, somente não sendo suspenso o presente feito em razão do réu estar preso. Desta forma, se a questão é controversa até mesmo junto ao STJ no presente momento, a dúvida deve beneficiar o réu ao não se poder aferir, no presente caso, se havia potencialidade lesiva na suposta arma. A redução em razão da tentativa deve se dar em seu grau máximo, visto que o "iter criminis" percorrido foi mínimo, não tendo o agente nem se aproximado do dinheiro existente no açougue. Requer-se, por fim, a imposição de regime diverso do fechado, observando-se as súmulas, 718 e 719 do STF. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MÁRCIO DE MATTOS DO AMARAL, RG 44.498.111, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, incisos I e II, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 18 de fevereiro de 2018, por volta das

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

13h00min, na Rua Jerônimo Costa Terra, nº 1.776, Jardim Medeiros, nesta cidade e comarca, mais precisamente no interior do Açougue Casa de Carnes Faixa Marrom, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo não identificado, tentaram subtrair, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma de fogo contra Felipe Aparecido Maciel, o dinheiro que se encontrava no caixa do estabelecimento em tela, apenas não logrando êxito na empreitada delitiva por circunstâncias alheias à vontade deles. Consoante apurado, o denunciado e seu comparsa não identificado decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, eles rumaram para o local dos fatos na posse de uma arma de fogo, ao que dividiram tarefas. Assim, enquanto o rapaz desconhecido permaneceu na via pública vigiando a ação delitiva, o indiciado ingressou no estabelecimento em tela com o revólver em sua cintura. A seguir, ostentado o seu artefato bélico, o réu anunciou o assalto e exigiu que Felipe Aparecido Maciel lhe entregasse todo o numerário existente em seu caixa. Contudo, antes mesmo que o denunciado pudesse adotar alguma medida, a vítima se apoderou de uma faca de açougue para se defender. Ao perceber que o ofendido também estava armado, Márcio deixou rapidamente o local em direção à via pública. Ocorre que antes mesmo de acionar a polícia militar, Felipe abandonou o seu posto de trabalho a fim de verificar o rumo tomado pelo indiciado. Foi então que a vítima não só visualizou o denunciado conversar com um rapaz que trajava uma camiseta na cor azul como viu o exato instante em que ele entregou ao seu comparsa a arma de fogo utilizada na tentativa frustrada de roubo, ao que, depois, eles rumaram em direção à Rua Desembargador Júlio de Faria. Tem-se que a aproximadamente três quarteirões de distancia do açougue Márcio foi detido por policiais militares. Contudo, nada de interesse foi encontrado em seu poder. Apresentado ao ofendido, o denunciado foi prontamente reconhecido como a mesma pessoa que esteve Casa de Carnes Faixa Marrom portando uma arma de fogo. E o crime apenas não se consumou em virtude da rápida ação de Felipe que logrou impedir que o indiciado se apoderasse do dinheiro do estabelecimento. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag.80/81). Recebida a denúncia (pag.92), o réu foi citado (pag.109) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.117/118). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do réu como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, excluindo-se a qualificadora do concurso de agentes. A Defesa requereu a absolvição do réu por falta de provas e, em caso de condenação pleiteou o afastamento das causas de aumento de pena, porque não ficou comprovado o concurso de agentes e no tocante ao emprego de arma a posição atual do STJ é conflitante e em decorrência disto determinou a suspensão dos processos envolvendo o tema. É o relatório. DECIDO. A despeito da negativa do réu, a vítima foi firme e categórica em dizer que ele entrou em seu estabelecimento comercial, um açougue, e tendo na cintura um revólver, exigiu dinheiro afirmando tratar-se de um assalto. Nesse momento ela, que estava na parte interna do balção, apossou-se de uma faca. Acreditando que o réu percebeu esta situação, o mesmo deixou o local espontaneamente. Como o fato foi comunicado à polícia militar, nas diligências feitas logo na sequência, o réu foi encontrado e preso. Com ele nenhuma arma foi localizada. A vítima disse que após sair do açougue viu o réu conversando com outra pessoa em um cruzamento, mas de onde estava não deu para ouvir a conversa e nem mesmo que ele tivesse entregado algo para a mesma. Diante da firmeza da vítima não é possível acolher a negativa do réu. Ninguém, em sã consciência tem coragem de fazer afirmação como a que foi feita sem a indispensável certeza. A vítima não conhecia o réu e não teria motivos para incrimina-lo falsamente. Assim, não é possível aceitar a negativa do réu, que admitiu ter passado a noite na farra e ficado em bar bebendo durante a manhã. Assim deve o réu ser responsabilizado pelo roubo tentado que praticou. No que respeita às causas de aumento, a do concurso de agentes deve mesmo ser afastada, como já admitiu o Dr. Promotor de Justiça. A denúncia imputou esta causa

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

porque no relato que a vítima fez no inquérito afirmou que ele teria entregue a arma para uma pessoa com a qual se encontrou após sair do comércio. Mas o depoimento prestado em juízo a vítima deu mais detalhes e esclareceu que efetivamente não teve condições de vislumbrar a entrega de arma ou qualquer outro gesto que o réu poderia ter feito. Sobra a majorante do emprego de arma. A vítima informou que o réu trazia na cintura um revólver, que ele segurava no mesmo momento em que também agarrava a calça que vestia para não cair. É fato que até o presente momento o STJ vem admitindo que a exibição de arma, mesmo que não apreendida, é suficiente para reconhecer a causa de aumento citada. Acontece que no momento o tema volta a ser enfrentado pelo referido Tribunal, com o objetivo de uniformizar o entendimento da matéria, com base no § 5º do artigo 1036 do CPC e no artigo 256-I, § único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo a questão cadastrada "TEMA REPETITIVO N. 991", para que seja decidido "se é ou não necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2°, I, do CP", com determinação para a suspensão de todos os processos envolvendo o tema. O presente processo não é suspenso porque envolve réu preso. Não fosse tal situação não poderia ser julgado neste momento. Assim, tendo que decidir, delibero afastar a referida qualificadora. É certo, por acreditar na afirmação da vítima, que o réu tinha na cintura um revólver. Mas se era arma apta a efetuar disparos e ter poder vulnerante, certeza não existe. O réu em momento algum apontou o instrumento que portava para a vítima. Mantinha-o na cintura e segurava o mesmo porque estava com a calça totalmente desalinhada e sem botão ou cinta para mantê-la na cintura, tanto assim que segurava o tal revólver no mesmo momento em que se preocupava também em segurar a calça. Foi detido instantes depois e nas imediações sem ter consigo o revólver. Pode ser que o tenha entregue para a pessoa com a qual se encontrou após sair do estabelecimento. Mas o que chama a atenção é que desistiu de prosseguir na sua empreitada criminosa possivelmente temendo que a vítima pudesse reagir com a faca que procurou se apoderar. Tivesse mesmo o réu portando uma arma municiada e em condições de realizar disparo, certamente a situação apresentada pela vítima não serviria para intimida-lo e faze-lo desistir. É possível reconhecer que mesmo que se tratasse de um revólver, ele não tinha capacidade ou condições de efetuar disparos. Diante de todas as circunstâncias e da posição atual do Superior Tribunal de Justiça de rever o seu entendimento da necessidade da apreensão e perícia da arma de fogo para incidir na majorante em discussão, delibero para evitar cometimento de injustiça, excluir da condenação também a causa de aumento prevista no artigo 157, § 2°, I, do CP. Consequentemente, o réu será responsabilizado por tentativa de roubo simples. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para responsabilizar o réu por tentativa de roubo simples. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos maus antecedentes, porque o réu já conta com condenação pelo mesmo delito (fls. 94/95 - Processo 0001339-91.2011.8.26.0233), mas verificando que os fatos não tiveram consequências, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, isto é, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 95/96 - Processo 0007834-59.2010.8.26.0566), e não havendo atenuante em favor do réu, imponho o aumento de seis meses na pena restritiva de liberdade e de um dia-multa na pecuniária, resultando quatro anos e seis meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Por último, verificando que o crime é tentado e observado o "iter criminis" percorrido, interrompido logo no início, imponho a redução máxima de dois terços, resultando a pena definitiva em um ano e seis meses de reclusão e três dias-multa, no valor mínimo. **CONDENO**, pois, MARCIO DE MATTOS DO AMARAL à pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão e ao pagamento de três (3) dias-multa, no valor mínimo, por terem transgredido o artigo 157, "caput", c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Tratando-se de crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa não cabe aplicação de pena substitutiva. Por ser reincidente (fls. 94/96) iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, único necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. Agora que o réu está condenado e considerando ainda a sua reiterada reincidência, bem como que em liberdade poderá voltar a delinquir, como aconteceu nas oportunidades que recebeu em outros processos, além do que poderá desaparecer e frustrar a execução da pena, não poderá recorrer em liberdade. Recomendese o acusado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

| MM. Juiz(a): |
|--------------|
| Promotor(a): |
| Defensor(a): |
| Ré(u):       |